

LEI Nº 033/97

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, faz saber que a Câmara aprovou a presente LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Jaqueira e disciplina normas de Direito Tributário a ela relativa.

APROVADO EM

15.10.97
[Assinatura]
Presidente

LIVRO PRIMEIRO
Sistema Tributário Municipal
TÍTULO I
Da Competência Tributária
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
SEÇÃO I
Sistema Tributário Municipal

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Jaqueira é subordinado:

- I - A Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Ao Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66), e demais Leis Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - Às Resoluções do Senado Federal; e,
- IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

- I - Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) sobre serviços de quaisquer natureza - ISS;
 - c) sobre a transmissão inter-vivos de imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
 - d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC.
- II - Taxas:
 - a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
 - b) decorrente da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - Contribuição de melhoria.

SEÇÃO I

Unidade Financeira do Município de Jaqueira

Art. 4º - Fica instituída a Unidade Financeira do Município de Jaqueira - UFJ, para a aplicação dos tributos e multas, estabelecidos em coeficientes fixos, previstos na legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A UFJ poderá ser aplicada aos demais créditos municipais de natureza não tributária.

Art. 5º - O valor da UFJ é de 01 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, na falta deste índice oficial, corresponderá o valor real do outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 6º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/tra-aren/cam/municipal/download/52-20230112111513.pdf>

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 7º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com entidades das administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO III Do Recolhimento do Tributo

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 9º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 30% (trintas por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente.

Art. 10 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - Multa de mora calculada sobre o débito, correspondente a 10% (dez por cento), devida a partir do dia seguinte à data em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado.

III - Correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base nos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais;

IV - Multa por infração aplicada quando for apurada a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária

§ 1º - Após o 30º (trigésimo) dia de atraso no pagamento a multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

§ 2º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobrados independentemente de procedimento fiscal.



§ 3º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privados, devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV Da Restituição

Art. 11 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

Art. 12 - A restituição total de tributos abrangerá, também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 13 - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito, e de ofício, quando o valor a ser restituído for superior a 200 (duzentos) UFJ's.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 14 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 15 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 17 - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas o deferimento de pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO V Da Compensação de Crédito

Art. 18 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI Da Transação

Art. 19 - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município.

Art. 20 - O direito de proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário.

Art. 21 - A Ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao contribuinte;

II - Pelo despacho que ordena a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;

III - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário ou concurso de credores;



IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII Das Isenções.

Art. 22 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 23 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 24 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 25 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IX Da Dívida Ativa.

Art. 26 - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 27 - A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para recolhimento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 28 - O Termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 29 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - Prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornam a execução antieconômica.

Art. 30 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito em Dívida Ativa;

II - Judicial.

Art. 31 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 32 - Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa de mora será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 33 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.



CAPÍTULO X

Da Inscrição do Cadastro Fiscal

Art. 34 - Toda Pessoa Física ou Jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependam do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º - Fornecer-se-á inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 35 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instituídos com o último comprovante do pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 36 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico.

CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 37 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e dos efeitos do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 38 - As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas do Município;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, inclusive, quanto as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive, por inobservância da obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo com acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e os acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 40 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 41 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 42 - Serão punidos, apurados mediante procedimento de ofício, através de Auto de Infração, com multas:

I - De 6,0 (seis) UFJ's:

a) a falta de pedido de inscrição no cadastro;

b) a falta de comunicação de qualquer alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive aquisição de imóvel, reforma, ampliação ou modificação de uso, ramo de negócio ou cessação de atividades;

c) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;



- d) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- e) quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a administração ou o cálculo dos tributos.

II - De 10,0 (dez) UFJ's.:

- a) a falta de renovação das licenças referidas no art. 145, VIII, desta Lei;
- b) a mudança de endereço do local do estabelecimento, sem a prévia e expressa comunicação à Secretaria de Finanças.

III - De 20,0 (vinte) UFJ's.:

- a) a falta de licença para localização e funcionamento;
- b) a não apresentação, no prazo de 08 (oito) dias, de documentos, livros fiscais e/ou contábeis;
- c) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento da exigência legal;
- d) a inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
- e) o extravio por negligência ou dolo de livros ou documento fiscal;
- f) a emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa aplicada por documento;
- g) a falta de entrega, no prazo, à repartição de documento exigido pela legislação.

IV - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 20,0 UFJ's:

- a) a instrução de pedido de isenção ou de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;
- c) a tentativa de embaraço ou de impedimento da ação fiscal.

V - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de impostos incidentes sobre operações devidamente escriturados nos livros fiscais e/ou contábeis.

VI - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativas as receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da nota fiscal de serviços.

VII - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas.

VIII - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu.

IX - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 43 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 44 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido e a esta acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 45 - O valor da multa poderá ser reduzido:

I - De até 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, de uma só vez, o pagamento de crédito exigido;

II - De até 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para interposição de recurso;

III - De até 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da Segunda Instância, proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será aplicado aos contribuintes beneficiados com as reduções previstas nos incisos deste artigo, na hipótese de atraso de pagamento do débito, o disposto no parcelamento.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.

Art. 46 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 47 - O contribuinte que houver cometido embarço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 48 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.
PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 49 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.
Art. 50 - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO VI

Da Sonegação Fiscal

Art. 51 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Secretário de Finanças.

TÍTULO II

Dos Tributos de Competência do Município

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 52 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS., tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de serviços contida no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 53 - A incidência do imposto independe: _

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 54 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes, e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.



SEÇÃO III Da Isenção

Art. 55 - São isentos do imposto:

- I - Os clubes sociais e recreativos, devidamente legalizados na Prefeitura;
- II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;
- III - Os serviços de obras hidráulicas e de construção civil, quando contratados diretamente com o Município;
- IV - Os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente auferiram no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 800 (oitocentos) UFJ's;
- V - Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exposições de balet e os espetáculos folclóricos;
- VI - Os espetáculos circenses;
- VII - Os autônomos não liberais que exercem atividades de amolador de ferragem, bordadeira, borracheiro, carregador, cerzadeira, entregador, ferreiro, ferrador, lavador de carro, limpador de imóveis, manicura, pedicura, passadeira e sapateiro;
- VIII - As federações e associações de classes em relação as atividades sob responsabilidade direta dessas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções de que trata este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda do benefício e sem prejuízo das cominações legais e dependerão de reconhecimento pela autoridade competente, na forma em que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV Do Contribuinte

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestador de serviços é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes no Anexo I.

Art. 57 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - Por empresa:
 - a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - b) a forma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Por profissional autônomo:
 - a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
 - b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO V Da Solidariedade

Art. 58 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho, quando:

- I - O prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes;
- II - O prestador de serviços, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;
- III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

Art. 59 - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo, não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 60 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.



Art. 61 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.
PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido em atraso.

SEÇÃO VI

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 62 - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - O do estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestados de serviço;
- II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SEÇÃO VII

Da Base de Cálculo

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou do seu pagamento, for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Quando a prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos o valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços constantes do Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 60% (sessenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos.

SEÇÃO VIII

Das Alíquotas

Art. 64 - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

- I - Será de 2% (dois por cento) quanto a Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas;
- II - Será de 2% (dois por cento) nos casos de arrendamento mercantil "leasing";
- III - Será de 10% (dez por cento) nos casos de diversões públicas;
- IV - Será de 5% (cinco por cento) nas demais atividades.

SEÇÃO IX

Dos Profissionais Autônomos e das Sociedades Civas de Profissionais

Art. 65 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de percentual sobre a UFJ da seguinte forma:

- I - 10,0 (dez) UFJ's em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II - 6,0 (seis) UFJ's em relação aos profissionais autônomos não liberais.

Art. 66 - Quando os serviços referidos nos itens 2, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais incidentes sobre a UFJ por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

- I - Até 03, por profissional e por ano, 8,0 UFJ's;




Clóvis Augusto Freire
Presidente

II - De 04 a 06, por profissional e por ano, 10,0 UFJ's;

III - Acima de 06, por profissional e por ano, 15,0 UFJ's.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO X Da Estimativa

Art. 67 - O contribuinte poderá recolher os impostos por estimativa, a critério do Prefeito, quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 68 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar o valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 69 - O enquadramento do contribuinte em regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no caput deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando o enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será o prazo de sua aplicação.

Art. 70 - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

SEÇÃO XI Do Arbitramento

Art. 71 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais e contábeis;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame de livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - O prestador de serviços não estiver devidamente inscrito no cadastro econômico.

Art. 72 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis e móveis;

d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias.

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:



- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
 - c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
- § 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º, alínea c, deste artigo serão utilizados monetariamente, com base na antiga variação do valor nominal da Unidade Fiscal de Valor - UFIR quando for o caso.

SEÇÃO XII Do Lançamento

Art. 73 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação do fisco;
- b) por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 70.

II - Anualmente:

- a) de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 66;
- b) quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do artigo 66, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO XIII Do Recolhimento

Art. 74 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças na hipótese dos artigos 63, 66 e 67, e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nos casos do artigo 65;

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO XIV Das Obrigações Acessórias SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 75 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes e isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 76 - As obrigações acessórias previstas nesta seção e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 77 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

SUBSEÇÃO II Da Inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte

Art. 78 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Econômico de Contribuintes antes do início de suas atividades.



§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º - Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- a) os pertencentes as diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- b) os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

Art. 79 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

SUBSEÇÃO III Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

Art. 81 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedida todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

- I - Os funcionários e servidores públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - As instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VIII - As bolsas de valores e de mercadorias;
- IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI - As companhias de seguro.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 82 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento d'água;
- III - Sistemas de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- V - Escola Primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



§ 2º - Considera-se, também, Zona Urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio ou recreação e lazer.

§ 3º - O imposto de que trata o caput deste artigo incide sobre o imóvel com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), independentemente da sua efetiva exploração, ainda que localizado fora da zona urbana.

Art. 83 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 84 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente ou sucessor da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 85 - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios novos e os loteamentos, construídos ou aprovados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, respectivamente, a partir da data da concessão do "habite-se" ou da aprovação da planta pela Prefeitura.

SEÇÃO II Da Isenção

Art. 86 - São isentos do imposto:

I - O contribuinte que possuir imóvel considerado mocambo;

II - Proprietário de imóvel construído de valor venal inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFJ's apurado na data do lançamento;

III - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de obra pela comunidade e pela Prefeitura, conforme dispuser o regulamento;

IV - O proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

V - Os órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais;

VI - Ao proprietário do único imóvel de valor venal inferior a 400 UFJ's que lhe sirva de residência e que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

VII - O servidor público do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

VIII - O cônjuge sobrevivente de servidor público do Município, enquanto no estado de viuvez, e ainda, o filho menor ou maior inválido;

IX - Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso III será concedida a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante Decreto que especifique cada um dos imóveis beneficiados.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se o imóvel for objetivo de contrato de locação, a isenção dependerá de prévia comprovação de que o benefício fiscal foi transferido ao locador, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos IV e IX deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Regulamento e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 4º - Considera-se mocambo, para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída em até 50 m² (cinquenta metros quadrados) em terreno, inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de ocupação.

SEÇÃO III Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 87 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU., é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 88 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do contribuinte falido.



SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 90 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela tabela de preços de construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos em escala aproximada de 1:5.000, estabelecerá o valor unitário do metro quadrado do terreno em função do logradouro ou trecho do logradouro a que pertence.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, anualmente, as alterações necessárias à utilização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da tabela de preços de construção.

§ 3º - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 91 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos ao estabelecer os valores dos logradouros, considerará os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - Outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 92 - A tabela de preços de construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - Tipo de construção;
- II - Qualidade da construção;
- III - Estado de conservação do prédio;
- IV - Outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução de valores constantes na tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 93 - O valor venal do imóvel é determinado:

- I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e tabela de preços de construção.

§ 1º - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como não edificado:

- a) prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- b) prédios em ruínas, inservíveis para serem utilizados.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 95 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças quando:

- I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal;
- II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO V
Das Alíquotas

Art. 96 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, são as seguintes:

- I - 1% (um por cento) do valor venal, no caso de imóvel não edificado;
- II - 3% (três por cento) do valor venal no caso de imóvel não edificado.

Art. 97 - No caso de imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) enquanto não seja construído o muro ou calçada.

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.



Clóvis Augusto Freire
 Clóvis Augusto Freire
 Presidente

§ 3º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos imóveis não edificados situados em vias de logradouros em que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

§ 4º - A aplicação de alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas no regulamento.

SEÇÃO VI Do Lançamento

Art. 98 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento somente poderá ser alterado no curso do exercício, mediante constatação de ato ou de fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 99 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de condomínio indiviso, o lançamento poderá ser feito em nome de todos ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

Art. 100 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - Através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;

II - Através do edital fixado na sede da Prefeitura.

SEÇÃO VII Do Recolhimento

Art. 101 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º - O Prefeito fixará anualmente o número de parcelas e os respectivos vencimentos e abatimentos.

§ 2º - Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado poderá ser concedido o desconto de até 30% (trinta por cento).

SEÇÃO VIII Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 102 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que beneficiados com isenções ou imunidades relativas ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente dos demais, por meios de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;

III - Através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - Pelo possuidor a qualquer título;

VII - De ofício.

Art. 103 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os Oficiais do Registro de Imóveis, na conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretaria de Finanças o requerimento da mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.





Clóvis Augusto Freire
Presidente

Art. 104 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e o seu endereço, o lote, a quadra e o valor da transação.

Art. 105 - Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, nem "aceite-se" para obras ou edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 106 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem a obediência às normas vigentes serão inscritas e lançada para efeito tributário de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 107 - O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) dação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel ;
- g) qualquer outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis à registros, na forma da lei.

II - A transmissão do domínio útil, por ato inter-vivos;

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu nu-proprietário;

IV - A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 108 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta lei:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo o quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 109 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 110 - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão dos bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 111;

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando verterem os primeiros alienantes;



III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 111;

IV - Os direitos reais de garantia.

Art. 111 - O disposto nos incisos I e III do artigo 110 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor, nesta data dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 112 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 110, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III Da Isenção

Art. 113 - O reconhecimento da imunidade e não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

Art. 114 - Nos casos de imunidade do requerido a ser apresentado constarão ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, o preço pago, se este for maior;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor de direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios e temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

Art. 116 - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhido, aplicadas as penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V Da Alíquota

Art. 117 - A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).



§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar, observar-se-á as seguintes alíquotas:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis feitos pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, em solução de financiamento.

SEÇÃO VI Do Contribuinte e do Responsável

Art. 118 - O contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - No caso do inciso IV do artigo 107, o cedente;
- III - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 119 - Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão de seu ofício.

SEÇÃO VII Dos Procedimentos da Avaliação

Art. 120 - Procedido o lançamento de ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento.

§ 2º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o caput deste artigo.

SEÇÃO III Do Recolhimento

Art. 121 - Nas transmissões inter-vivos, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

- I - Antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;
- II - Antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do artigo 107.

Art. 122 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 123 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias de transito em julgado da sentença.

Art. 124 - O imposto será arrecadado através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 125 - Nas transmissões inter-vivos, os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e sua respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo 144.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 126 - Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o Crédito Tributário na Dívida Ativa do Município, acrescido da multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 127 - A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 119, sujeitará o responsável do pagamento do imposto acrescido de multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 128 - Ocorrendo o descumprimento do disposto no artigo 125 será aplicada a multa de 100 UFJ's.

Art. 129 - Verificada a inexatidão das declarações referidas no parágrafo único do artigo 112, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



SEÇÃO X
Dos Serventuários da Justiça

Art. 130 - Não serão lavrados, autenticados, registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis os atos e termos a seu cargo sem prova de pagamento do imposto quando devido.

Art. 131 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em Cartório, os livros, atos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC
SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 132 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

§ 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 133 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o artigo 132.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista, e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO III
Do Local da Operação

Art. 134 - Considera-se local de operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 136 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 137 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO VI
Do Recolhimento

Art. 138 - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

SEÇÃO VII
Das Disposições Gerais

Art. 139 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 140 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema de Informações Econômicas Fiscais - SNIFF.

CAPÍTULO V
Das Taxas
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 141 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa, sempre que possível, será lançada e arrecadada através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 142 - Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

II - Serviços diversos;

III - Serviços urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas relacionadas no inciso I e II serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 143 - Serão isentos dos pagamentos das taxas os órgãos de administração do Município, bem como, as autarquias da União e do Estado.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá estender a isenção às associações de classes, religiosas, clubes de serviços, orfanatos, asilos, e entidades culturais.

§ 2º - A isenção não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II
Da Taxa de Licença

Art. 144 - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.



Art. 145 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, securitário, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estado ou Município;
- V - A instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI - A utilização de meios de publicidade em geral;
- VII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos e logradouros públicos;
- VIII - O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos especificados no inciso I deste artigo.

Art. 146 - Para os efeitos da taxa de licença, considera-se:

- I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;
- II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

§ 1º - As licenças referidas nos incisos II, V, VI, e VII do artigo anterior serão válidas apenas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações de dia.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o item VIII, do artigo anterior, dependerá de renovação por semestre, mês ou fração.

§ 3º - Na hipótese do inciso VI, do artigo anterior, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficarão estes responsáveis pelo recolhimento do tributo.

§ 4º - No cálculo da taxa relativa ao inciso VII, do artigo anterior, considera-se 1m² (um metro quadrado) como mínimo de ocupação.

Art. 148 - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa que se localize, instale ou exerça atividade sujeita às posturas do Município.

Art. 149 - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 150 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na razão social ou ramo de atividade;
- II - Transferência de firma ou de local;
- III - Cessaçãõ de atividades.

Art. 151 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local das obras;
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo ou direção de estradas;

IX - Os cegos, os mutilados, que exercem qualquer atividade em escala ínfima.

Art. 152 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - Recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
- II - Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fiscal;
- III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto deste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.



SEÇÃO III
Da Taxa de Serviços Diversos - TSD

Art. 153 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é cobrada pela prestação dos seguintes serviços:

- I - Requerimentos, papéis entrados na Prefeitura;
- II - Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- III - Lavratura de Termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- IV - Autenticação de livros e documentos fiscais;
- V - Fornecimento de formulários, fotocópias ou similares;
- VI - Inscrição em concurso público;
- VII - Aprovação de loteamento, desmembramento e remembramento;
- VIII - Alinhamento e/ou nivelamentos de terrenos;
- IX - Vistoria de edificação, limitação de propriedade ou danificação de roça, cerca ou caminho;
- X - Numeração de prédios;
- XI - Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- XII - Reposição de calçamento;
- XIII - Sepultamento, exumação de cadáveres, ocupação de ossuários e outros serviços;
- XIV - Concessão de "habite-se" e "aceite-se".

SEÇÃO IV
Da Taxa de Serviços Urbanos - TSU

Art. 154 - As Taxas de Serviços Urbanos - TSU tem como fato gerador a prestação de serviço público abaixo especificado:

- I - Limpeza pública;
- II - Iluminação pública;
- III - Coleta de lixo;
- IV - Coleta especial de lixo.

Art. 155 - Contribuinte da taxa de serviços urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

SUBSEÇÃO I
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 156 - A taxa de limpeza pública incide pela efetiva prestação de um dos seguintes serviços públicos prestados pelo Município:

- I - Varrição e capinação de logradouros públicos;
- II - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- III - Colocação e remoção de recipientes coletores de lixo.

Art. 157 - A taxa de limpeza pública será calculada com base na Unidade de Valor Financeiro de Jaqueira - UFJ, de acordo com a seguinte progressão:

I - Imóvel construído:

Área em m ²	S/UFJ
a) Até 40,00.....	1,00
b) De 40,01 a 70,00.....	1,50
c) De 70,01 a 100,00.....	2,00
d) De 100,01 a 200,00.....	3,00
e) De 200,01 em diante.....	4,00

II - Imóvel não construído:

Por metro linear da frente principal	S/UFJ
a) Até 10,00.....	1,00
b) De 10,01 a 15,00.....	2,00
c) De 15,01 em diante.....	2,50

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel construído estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.

Art. 158 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública os contribuintes de que trata o inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção da taxa de limpeza pública é extensiva aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mencionado no artigo 86.

Art. 159 - A taxa será lançada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana.



SUBSEÇÃO II

Da Taxa de Iluminação Pública - TIP

Art. 160 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador os serviços de instalação e manutenção da rede elétrica, prestados pelo Município, objetivando a iluminação dos logradouros localizados na zona urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa não incidirá em relação aos imóveis não servidos de iluminação pública.

Art. 162 - A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente, por Unidade Imobiliária, com base na Unidade Financeira de Jaqueira - UFJ.

§ 1º - O lançamento e a arrecadação da taxa poderá ser feito:

I - Mensalmente, quanto aos imóveis construídos, em razão de convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade, obedecendo as seguintes faixas de consumo:

Faixas	UFJ
a) Até 30 kwh.....	isento
b) De 31 a 50 kwh.....	1,00
c) De 51 a 100kwh.....	2,00
d) De 101 a 150 kwh.....	3,00
e) De 151 a 300 kwh.....	5,00
f) De 301 a 500 kwh.....	10,00
g) De 501 a 1000 kwh.....	15,00
h) Acima de 1000 kwh.....	30,00

II - nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do IPTU, para os imóveis não construídos, obedecendo a seguinte progressão:

Metro linear de testada	UFJ
a) Até 5m.....	2,00
b) De 5,01 a 8,00m.....	3,00
c) De 8,01 a 12,00m.....	5,00
d) Acima de 12m.....	8,00

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente, de que trata o item I do § 1º, deste artigo, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

Art. 163 - São isentos do pagamento da taxa os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia seja inferior a 30kwh.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel construído estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.

SUBSEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo - TCL

Art. 164 - A Taxa de Coleta de Lixo - TCL será cobrada pela efetiva prestação do serviço municipal de coleta e remoção do lixo domiciliar.

Art. 165 - A taxa de coleta de lixo será calculada com base na Unidade Financeira de Jaqueira - UFJ, incidindo sobre os imóveis construídos, conforme a seguinte discriminação:

I - Área em m ²	S/UFJ
a) Até 40,00.....	1,00
b) De 40,01 a 70,00.....	1,50
c) De 70,01 a 100,00.....	2,00
d) De 100,01 a 200,00.....	3,00
e) De 200,01 em diante.....	4,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.

Art. 166 - São isentos do pagamento da taxa da coleta de lixo os contribuintes de que trata o artigo 158, desta seção.

Art. 167 - A taxa será lançada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o IPTU.

SUBSEÇÃO IV

Da Taxa de Coleta Especial de Lixo - TCEL

Art. 168 - A Taxa de Coleta Especial de Lixo - TCEL será cobrada pela remoção de lixo e entulhos, que não se enquadram na coleta normal, colocados nos logradouros públicos.





Névis Augusto Freire
Presidente

Art. 169 - Responsável pelo pagamento da taxa será o sujeito passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativamente ao imóvel do qual o lixo ou entulho foi removido.

Art. 170 - A taxa será cobrada antecipadamente quando o serviço for realizado a pedido do interessado, à razão de 4,00 (quatro) UFJ's por metro cúbico de material coletado.

§ 1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo, implicará no acréscimo de 100% (cem por cento) no valor da taxa, para lançamento juntamente com o IPTU a ser cobrado no exercício seguinte.

§ 2º - Aplica-se a cobrança da taxa nos termos previstos no parágrafo anterior quando o Município, para evitar a proliferação de doenças, roedores, insetos e epidemias, efetuar a limpeza de terreno baldio e mal conservado.

CAPÍTULO VI
Da Contribuição de Melhoria - CM
SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 171 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 172 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel diretamente beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 173 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerando a sua localização à obra, proporcionalmente à área construída ou do terreno e ao valor venal de cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices aplicáveis à atualização dos débitos fiscais.

Art. 174 - No custo das obras serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 175 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de circulação local, onde constarão os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada não contida.

Art. 176 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no total ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 177 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - Quando do início das obras, com base de cálculos estimativos;



- II - Complementarmente, quando for o caso, imediatamente a conclusão da obra;
- III - Observados os critérios de oportunidade e conveniência, juntamente com as parcelas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO V
Da Isenção

Art. 178 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - Os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - Os contribuintes que se enquadrarem no artigo 158 desta Lei.

Art. 179 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) no pagamento da contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este benefício não se aplica às parcelas em atraso.

CAPÍTULO VII
Dos Sistemas Especiais de Tributação
SEÇÃO I
Das Empresas de Hotelaria

Art. 180 - Poderá ser concedido incentivo fiscal aos hotéis de turismo que venham a se instalar no Município de Jaqueira, na forma disposta no regulamento.

Art. 181 - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do imposto sobre serviços - ISS, e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, durante o período de até 03 (três) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento.

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no item anterior, a partir do 4º ano da concessão da licença inicial para localização e funcionamento, cujo benefício reverterá, necessariamente em investimentos para o estabelecimento hoteleiro, em valor equivalente.

Art. 182 - São considerados hotéis de turismo para efeito da obtenção de incentivo fiscal:

I - Hotel - estabelecimento comercial de hospedagem que ofereça, no mínimo 60% (sessenta por cento) de aposentos mobiliados, com banheiro privativo, para a ocupação eminentemente temporária, oferecendo serviço completo de alimentação, além dos demais serviços inerentes à atividade hoteleira;

II - Hotel Residência - estabelecimento de hospedagem enquadrado na categoria de hotel, dispo de unidades habitacionais constituídas, no mínimo, de vestíbulos, quarto de casal, banheiro, "kitchenette" e locais adequados para a guarda de roupas e objetos pessoais dos hóspedes.

Art. 183 - O incentivo fiscal de que trata o item II do artigo 181 poderá, igualmente, ser estendido aos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis que não se enquadram nas hipóteses do artigo 184 desta Lei;

II - Hospedarias, como tais entendidos os estabelecimentos comerciais de hospedagem;

III - Estabelecimentos comerciais de hospedagem enquadrados na categoria de pousada;

IV - Estabelecimentos de hospedagem enquadrados na categoria de albergue de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da concessão do incentivo fiscal, os estabelecimentos previstos nos incisos II, III e IV, deverão atender as seguintes condições:

a) possuir serviços parciais de alimentação;

b) possuir quartos ou vagas com banheiros privativos ou coletivos nos casos de estabelecimentos de que trata o inciso II;

c) possuir aposentos mobiliados e que sejam alugados para ocupação temporária no caso dos estabelecimentos previstos no inciso III;

d) possuir quartos ou dormitórios coletivos, e banheiros coletivos ou não, nos casos de estabelecimentos de que trata o inciso IV;

e) assegurar as condições mínimas de higiene e conforto;

f) outras condições que venham a ser fixadas pelo Município.

Art. 184 - Os incentivos fiscais de que tratam esta seção não serão concedidos aos estabelecimentos que mantenham tabela de preços vinculada a horário de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 185 - O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade hoteleira:

I - Descumprir obrigações tributárias para com o Município;

II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com seus livros e documentos fiscais e contábeis.



SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 186 - Os estabelecimentos hospitalares localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos sobre serviços e sobre a propriedade predial e territorial urbana com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes de que trata este artigo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 187 - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento.

Art. 188 - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do ISS e do IPTU durante o período de 05 (cinco) anos, contados a partir do "habite-se" e consequentemente da concessão da licença para localização e funcionamento;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no item anterior, a partir do 6º ano da concessão da licença inicial para localização e funcionamento, cujo benefício reverterá, comprovadamente, em investimento social em favor dos funcionários da empresa.

Art. 189 - Os incentivos fiscais de que trata esta seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

I - Promover direta ou indiretamente poluição ambiental;

II - Não possuir o mínimo de 100 (cem) funcionários;

III - Não contar setenta por cento, no mínimo, do quadro de funcionários preenchido por pessoal residente no Município.

CAPÍTULO VIII

Das obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 190 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes e isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à tributação municipal, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 191 - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 192 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regimes especiais para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita e recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

LIVRO II

Do Contencioso Administrativo

TÍTULO I

Do Procedimento Fiscal Administrativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Específicas

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 193 - O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício através de lavratura de Auto de Infração ou requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição, de consulta, de baixa ou de fiscalização especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instrução do procedimento fiscal administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 194 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.



SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 195 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só iniciam-se ou vencem-se em dia de expediente normal na repartição em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.

At. 196 - Os prazos serão de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, inclusive para conclusão de diligências e esclarecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

I - De defesa, a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;

II - De recurso, a partir da notificação da decisão.

Art. 197 - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em Lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO III Da Comunicação dos Atos

Art. 198 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

II - Ou através de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Ou através de publicação afixada na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a opor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da notificação, na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV Das Nulidades

Art. 199 - São nulos:

I - Os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao procedimento ou arquivamento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

CAPÍTULO II Do procedimento de Ofício SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 200 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através do Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 201 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com a lavratura do Auto de Infração;

III - Com qualquer ato por escrito de servidor ou autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação da penalidade pela infração.



SEÇÃO II
Do Auto de Infração

Art. 202 - O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá:

- I - A descrição da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo;
- V - O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas se houver;
- VII - A indicação dos livros e outros documentos que serviram à apuração da infração;
- VIII - O número da inscrição no Cadastro Econômico do Município e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IX - O prazo da defesa;
- X - A assinatura do autuado ou termo relativo a sua recusa;
- XI - A assinatura e a matrícula dos autuantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do elementos descritos neste artigo o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 203 - Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO III
Da Defesa

Art. 204 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 205 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 206 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em Dívida Ativa, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 207 - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor de Tributação ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na abertura do prazo de defesa.

Art. 208 - O disposto nesta seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá dispor sobre notificação, auto de infração e defesa.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Voluntário
SEÇÃO I
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 209 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Art. 210 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, devendo o contribuinte ser intimado na forma disposta no artigo 198 desta Lei.

§ 2º - Quando a decisão da reclamação contra o lançamento for contrária a pretensão do reclamante, terá este o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do tributo, sem efeito suspensivo, contados da nova intimação.



SEÇÃO II
Da Consulta

Art. 211 - É assegurado à pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 212 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 213 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação com clareza, precisão e concisão.

Art. 214 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III
Da Representação

Art. 215 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 216 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias Administrativas
SEÇÃO I
Da Instrução e Julgamento

Art. 217 - O julgamento do processo fiscal compete em primeira instância fiscal administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - A fundamentação jurídica;

III - A decisão.

Art. 218 - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma disposta no artigo 195 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização de débito e, se for o caso, inscrever em Dívida Ativa.

SEÇÃO III
Do Recurso Para a Segunda Instância

Art. 219 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso terá efeito suspensivo de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 220 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa do valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 221 - A decisão de instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 222 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de Ofício.



SEÇÃO III Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 223 - Ao Chefe do Executivo compete julgar em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas.

Art. 224 - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma do artigo 195 desta lei.

TÍTULO II Da Fiscalização

Art. 225 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 226 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos tem o dever de mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, ministrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

PARÁGRFO ÚNICO - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o caput deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 227 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções será permitido o livre acesso no estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo, importa em desacato às autoridades e embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá solicitar, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, auxílio das autoridades policiais e, se for o caso, a apreensão de mercadoria.

Art. 228 - O estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária relativo a imposto Sobre Serviços - ISS e às Taxas, deverá ser fiscalizado ao menos uma vez por ano.

Art. 229 - A Secretaria de Finanças poderá realizar anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de procedimentos de ofício, nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será intimado o contribuinte a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não regularizado o débito no prazo que trata o parágrafo anterior, será o contribuinte autuado.

§ 3º - No período de que trata o caput deste artigo, os contribuintes em débito para com a Fazenda municipal poderão efetuar o recolhimento integral, de uma só vez, do crédito tributário, independentemente de multa e juros de mora.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte com situação cadastral irregular.

TÍTULO III Do Parcelamento dos Débitos

Art. 230 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser aplicado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, observadas as seguintes condições:

I - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 2,00 (duas) UFJ's;

II - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado implica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento do direito às reduções da multa, dispensa de juros e nova atualização monetária do débito;

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 231 - As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 232 - Enquanto não pago o débito, ainda que em fase de julgamento administrativo ou judiciário, será este corrigido monetariamente até a liquidação final.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 233 - Fica o Prefeito autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

I - Prescritos;




Cláudio Augusto Freire
Presidente

II - De contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da Lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude de seu estado de pobreza.

Art. 234 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer da ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 235 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 236 - Fica o poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas de prestação de serviços que vierem a ser organizadas em decorrência das ações desenvolvidas pela Prefeitura conforme dispuser o regulamento e legislação vigente.

Art. 237 - Serão desprezadas as frações de R\$ 0,001 (milésimo de real) na fixação da base de cálculo dos impostos.

Art. 238 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado em relação aos órgãos da administração municipal direta e indireta:

I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - Participar de licitações;

III - Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Art. 239 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 240 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto Regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

Art. 241 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação, no tocante a instituição de tributos, se fará a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 242 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Jaqueira, 02 de outubro de 1997.



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. Assistência médica e congêneres, previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive empresas para assistência a empregados;
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, e que se cumpra através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. Médicos veterinários;
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
17. Incineração de resíduos quaisquer;
18. Limpeza de chaminés;
19. Saneamento ambiental e congêneres;
20. Assistência técnica;
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica e financeira;
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira e administrativa;
23. Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
26. Traduções e interpretações;
27. Avaliação de bens;
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres;
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS;
32. Demolição;
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS;
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagens, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
35. Florestamento e reflorestamento;
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. Paisagismo, jardinagem e decoração, exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM;
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres;



41. Organização de festas e recepções: buffet, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM;
42. Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios;
43. Administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
46. Agenciamento, corretagem ou intimação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising e de faturação factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
50. Despachantes;
51. Agentes da propriedade industrial;
52. Agentes da propriedade artística ou literária;
53. Leilão;
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
59. Diversões públicas:
 - a) cinema, taxi dancing e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobranças de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições desportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissão radiofônica ou de televisão;
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
63. Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação e ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamento, exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM;
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM;
69. Recondicionamento de motores, o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM ;
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, abodização e corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização;
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;



74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. Funerais;
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
81. Tinturaria e lavanderia;
82. Taxidermia;
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação;
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais periódicos, rádio e televisão;
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
87. Advogados;
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. Dentista;
90. Economista;
91. Psicólogos;
92. Assistentes Sociais;
93. Relações Públicas;
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação do pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);
96. Transporte de natureza estritamente municipal;
97. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços;
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.



ANEXO II
TAXASTABELA I
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU A SUA RENOVAÇÃO

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Banco, investimento, financiamento, incorporação de imóveis, boites, concessionárias de serviços, construção civil e hidráulica, por ano	80,00
Comércio atacadista, supermercado e comércio de rações, por ano	200,00
comércio varejista, por metro quadrado de área utilizada, por ano:	
I - Até 20m ²	15,00
II - De 20,01 a 40 m ²	30,00
III - Acima de 40 m ²	70,00
Indústria, por ano	100,00
Profissional de nível universitário, por ano	8,00
Profissional de nível não universitário, por ano	4,00
Demais atividades não especificadas nos itens anteriores, por ano	20,00

TABELA II
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Prorrogação e antecipação de horário:	
a) Por dia.....	0,40
b) Por mês.....	2,50
c) Por semestre.....	5,00
d) Por ano.....	8,00

TABELA III
LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas, de profissão, arte de ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por ano ou fração	4,00
Publicidade na parte externa de veículos, por unidade e por ano ou fração:	
a) Veículos automotores.....	6,00
b) Veículos de tração manual.....	3,00
Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	1,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia	1,00
Exposição de produtos ou programa feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por ano ou fração	1,00
Publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração	1,00
Publicidade através de alto-falantes em prédios, por mês ou fração	0,50
Publicidade através de alto-falantes, em veículos, por mês ou fração e por veículo	10,00



TABELA IV
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Construção ou reconstrução em concreto ou alvenaria:	
a) Até 50m ²	10,00
b) Acima de 50 m ² , por metro quadrado.....	0,20
Construção ou reconstrução, com padrão baixo ou popular, destinada para uso residencial:	
a) Até 50m ²	6,00
Acima de 50 m ² , por metro quadrado.....	0,10
Construção ou reconstrução em taipa, adobe ou madeira	2,00
Demolição	5,00
Construção ou reconstrução de muro, por metro linear:	
a) Até 50m.....	0,30
b) Acima de 50m.....	0,50

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS SOBRE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, À TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por metro quadrado ou fração, e por:	
a) Dia.....	0,20
b) Semana.....	1,00
c) Mês.....	4,00
Espaço ocupado para comércio de carnes e cereais, por metro quadrado e por dia	1,50
Espaço ocupado para comércio de laticínios, em veículos ou instalações removíveis, por metro quadrado e por dia	2,50
Espaços ocupados por circos, parques de diversão e assemelhados:	
a) Por dia.....	5,00
b) Por mês.....	80,00

TABELA VI
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Comércio ou atividade eventual, por semana	5,00
Comércio ou atividade ambulante, por semana	2,50

TABELA VII
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS

TIPOS DE LICENÇA	UFJ
Instalação de máquinas em geral	10,00
Instalação de motores:	
a) Até 5HP.....	2,00
b) De 06 a 10 HP	4,00
c) De 11 a 50HP	8,00
d) Acima de 50HP.....	10,00



Luís Augusto Freire
 Luís Augusto Freire
 Presidente

Instalação de guindastes	10,00
Instalação de fornos, fornalhas e caldeiras	10,00
Outras não especificadas	10,00

TABELA VIII
 TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPOS DE LICENÇAS	UFJ
Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura	1,00
Expedição de traslados, certificados ou atestados, por página	1,00
Emissão de Guias ou Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, por unidade	1,00
Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página	1,00
Visto de abertura e encerramento em livros fiscais ou outros documentos	2,00
Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas	1,00
Fornecimento de fotocópia, segunda via ou similar	1,00
Inscrição em concurso público	conforme edital
Aprovação de loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento:	
a) Loteamento:	
I - Por lote com até 500m ² de área	2,00
II - Por lote com mais de 500 m ² de área	3,00
b) Arruamento por hectare ou fração	3,00
c) Desmembramento ou remembramento:	
I - Terreno loteado, por lote	3,00
II - Terreno não loteado:	
1. Até 10hectare, por hectare	5,00
2. Acima de 10hectare, por hectare	6,00
Alinhamento e/ou nivelamento de terreno	5,00
Vistoria da delimitação de propriedade ou danificação de roça, cerca ou caminho	5,00
Vistoria de edificação:	
I - Em imóvel de valor venal abaixo de 1.500UFJ's	10,00
II - Em imóvel de valor venal acima de 1.500UFJ's	20,00
Numeração de prédio	2,00
Averbações de imóveis	1,00
Expedição de "habite-se" e "aceite-se"	5,00
Reposição de calçamento, por metro linear ou fração	5,00
Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias	5,00
Abate de animais:	
a) Bovino ou vacum	3,50
b) Suíno ou eqüino	2,00
c) Caprino ou ovino	2,00
Entrada de animais em currais do Município, por animal:	
a) Bovino ou vacum	2,50
b) Suíno ou eqüino	1,50
c) Caprino ou ovino	1,50
Permanência de animais em curral do Município, por animal e por dia:	
a) Bovino ou vacum	0,10
b) Suíno ou eqüino	0,10
c) Caprino ou ovino	0,10
Espaço ocupado em Mercado Público, por semana:	
a) Por box	4,00
b) Por saca	0,15
Sepultamento em cova rasa	2,00
Exulmação de cadáveres	2,00



ORÇAMA MUNICIPAL DE JAGUARI

Assinado por: idUser 83

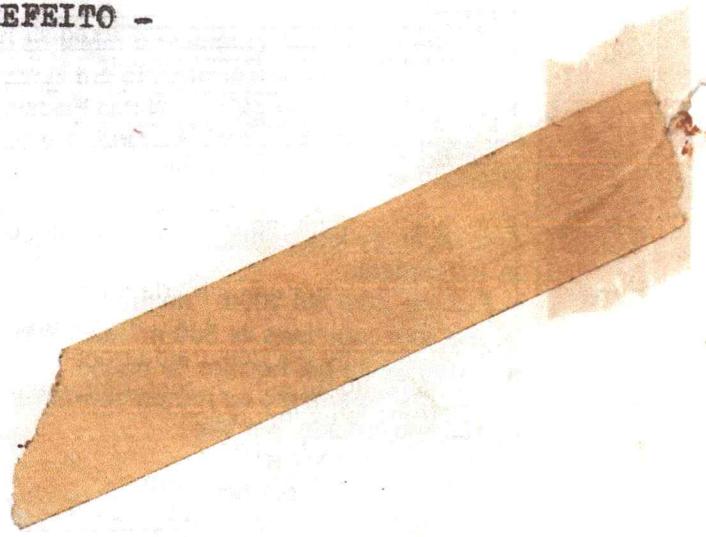
SANCIONO A PRESENTE LEI, INTEGRALMENTE
NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JAQUEIRA (PE), em 28 de outubro de 1997

[Handwritten signature]

FERNANDO DO REGO BARROS.

- PREFEITO -



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230112111513.pdf>
assinado por: idUser 83

[Faint handwritten notes]
Director de...
VICENTE
30/10/97
LEI FEDERAL